

Funcionários civis

Metade de categoria mensal.

Funcionários militares

Oficiais — 2/5 do soldo mensal e mais 12\$ diários.

Sargentos — \$40 e mais 10\$ diários.

Cabos e soldados — \$34 e mais 8\$ diários.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1924.— O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Alvaro Xavier de Castro*— O Ministro das Colónias, *Mariano Martins*.

Decreto n.º 9:622

Tornando-se necessário actualizar as taxas das propinas de exames e dos emolumentos a cobrar na Escola Colonial de Lisboa;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, ouvido o Conselho de Ministros e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a tabela das taxas de propinas de exames e de emolumentos a cobrar na Escola Colonial, que baixa assinada pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Ficam assim alterados o § único do artigo 17.º, a segunda parte do artigo 20.º e o § 2.º do artigo 21.º do regulamento da Escola Colonial, aprovado pelo decreto n.º 6:564, de 7 de Março de 1920, e revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1924.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES* — *Alvaro Xavier de Castro* — *Mariano Martins*.

Tabela das taxas de propinas de exames e de emolumentos a cobrar pela Escola Colonial de Lisboa

Propina de abertura e de encerramento de inscrição em cada um dos três anos do curso geral	20\$00
Propina de abertura e encerramento de inscrição em cada um dos dois anos do curso para colonos e empregados do comércio	10\$00
Propina anual para os alunos livres pela abertura da inscrição em cada um dos anos dos dois cursos	5\$00
Emolumentos pelas cartas de curso impressas à custa da Escola, cada	30\$00
Emolumentos pelas certidões de actos, termos de matrícula, etc., cada	1\$00
Emolumentos por cada ano de busca excepto o ano corrente	\$20

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1924.— O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Alvaro Xavier de Castro*— O Ministro das Colónias, *Mariano Martins*.

Decreto n.º 9:623

Tornando-se necessário actualizar as taxas de matrícula na Escola de Medicina Tropical;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, ouvido o Conselho de Ministros e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São elevadas ao duplo as propinas de inscrição inicial e de encerramento do curso da Escola de Medicina Tropical.

Art. 2.º Fica assim alterada a primeira parte do artigo 11.º do decreto de 6 de Novembro de 1920, que organizou a Escola de Medicina Tropical, e revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e

o Ministro das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1924.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES* — *Alvaro Xavier de Castro* — *Mariano Martins*.

Decreto n.º 9:624

Tornando-se necessário actualizar as custas, selos e desistências dos processos do contencioso do Conselho Colonial:

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, ouvido o Conselho de Ministros, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º e do artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As actuais custas e selos, incluindo desistências dos processos, do contencioso administrativo do Conselho Colonial são elevadas ao décuplo.

Art. 2.º O limite dos preparos nos processos do contencioso administrativo do Conselho Colonial será de 90\$.

Art. 3.º As disposições dos artigos anteriores são aplicáveis aos processos pendentes de julgamento, sem prejuízo do seu andamento.

Art. 4.º Os emolumentos pessoais resultantes da aplicação deste decreto serão recebidos e escriturados na Secretaria do Conselho Colonial e o respectivo produto será mensalmente distribuído do seguinte modo: dois terços pelos vogais em exercício e agente do Ministério Público e o terço restante pelos funcionários da Secretaria, na proporção dos seus vencimentos.

§ único. Os vogais e funcionários a que se refere este artigo deixarão de receber a respectiva parte de emolumentos relativa ao tempo em que não funcionarem.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1924.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES* — *Alvaro Xavier de Castro* — *Mariano Martins*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais**Diploma legislativo colonial n.º 17**

(Decreto)

O decreto n.º 7:415, de 23 de Março de 1921, aumentou os vencimentos de categoria dos funcionários civis das colónias e autorizou o aumento dos vencimentos de exercício e o abono de vencimentos complementares denominados subvenção colonial e subsídio eventual.

As colónias da África Ocidental, que vivem em regime monetário igual ao da metrópole, usaram dessa autorização para aumentar os vencimentos dos seus funcionários, tendo em atenção a desvalorização do escudo e a situação financeira da respectiva colónia.

As colónias da Índia, Macau e Timor, que têm um regime monetário diferente do da metrópole, e a colónia de Moçambique, que adoptou um regime especial, não tiveram necessidade de aumentar os vencimentos dos seus funcionários, e até, duma maneira geral, o aumento do vencimento de categoria, resultante das disposições imperativas do referido decreto, realizou-se à custa do vencimento de exercício.

Nos termos do decreto de 24 de Dezembro de 1902, pelo provimento de empregos públicos coloniais é devido um imposto denominado de mercês ultramarinas, que incide sobre os vencimentos de categoria, sendo a taxa a aplicar de 70 por cento quando os vencimentos não excedam 600\$ anuais e de 72 por cento quando superiores

a essa importância, além do respectivo imposto do sêlo. Estes impostos têm de ser pagos em 48 prestações.

Assim, muito embora tivessem sido aumentados os vencimentos de categoria a alguns funcionários das colónias do Oriente, passando por esse motivo a sofrer o desconto de maior importância para imposto de mercês ultramarinas e sêlo, continuaram aqueles funcionários a perceber os mesmos vencimentos totais, tendo como consequência uma diminuição nos seus vencimentos líquidos.

Não se pode deixar de reconhecer a necessidade de atender à situação desses funcionários, tornando-lhes mais suave o pagamento do imposto de mercês ultramarinas pelo aumento do número de prestações.

Torna-se conveniente também que a liquidação dos impostos de mercês ultramarinas e sêlo, pelo provimento de lugares de nomeação do Governo da metrópole, passe a ser feito pela Direcção dos Serviços de Fazenda da cada colónia, por se reconhecer mais equitativo que os funcionários, tanto coloniais como metropolitanos, sejam atingidos simultaneamente pelos mesmos descontos, e eficaz pela sua pronta e completa cobrança; pelo que

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas colónias de Moçambique, Índia, Macau e Timor é elevado a setenta e duas o número de prestações em que é permitido, pelo preceituado no artigo 11.º do decreto de 24 de Dezembro de 1902, satisfazer o imposto de mercês ultramarinas e respectivo imposto do sêlo.

Art. 2.º A liquidação dos impostos de mercês ultramarinas e sêlo pelos provimentos dos cargos cuja nomeação ou promoção é da competência do Governo da metrópole passa a ser feita na colónia a que pertençam.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins.*

Direcção Geral Militar

Diploma legislativo colonial n.º 18

(Decreto)

Havendo conhecimento que nalgumas províncias ultramarinas têm sido feitas alterações ao plano de uniformes ainda em vigor;

Sendo inconveniente que exista desigualdade de uniformes nas diversas colónias, pelos transtornos e despesas que acarreta aos oficiais e praças, quando transferidos de província;

Tornando-se de urgente necessidade remediar tal estado de cousas;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto na secção 1.ª da base 5.ª das Bases Orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, modificada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais e praças de pré europeias e as praças indígenas que se fardam à europeia, em serviço nas províncias ultramarinas, usarão o uniforme em vigor no exército metropolitano, cujo padrão não poderá ser alterado, e o uniforme destinado aos países quentes.

Art. 2.º O uniforme destinado aos países quentes, de *kaki* amarelo torrado e de *kaki* ou cotim branco, deverá ser do padrão do uniforme de cotim de algodão em uso no exército metropolitano. O barrete terá a pala de pulimento preto.

Art. 3.º É permitido aos oficiais o uso de uniformes de mescla de lã amarelo torrado e de flanela branca, do padrão indicado no artigo anterior.

Art. 4.º Os actuais uniformes dos países quentes continuarão em uso até carecerem de substituição.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins.*